

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 11/2005.....

OBJETO Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de  
26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências......

Apresentado em sessão do dia 27/06/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 27 / 06 / 2005 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl. 23/2005.....

Lei  Complementar nº 22, de 30/06/2005.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 30 DE JUNHO DE 2005**

Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica revogado, em todos os seus termos, o Capítulo VI do Título III da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que compreende o artigo 114, todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como o artigo 115.

**Art. 2º** - A Seção VII do Capítulo II do Título IV e seu art. 168 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"SEÇÃO VII"  
SALÁRIO-ESPOSA**

**Art. 168** - O valor do salário-esposa corresponderá a 3% (três por cento) da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários e servidores públicos municipais.

**§1º** - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes:

**§2º** - O salário-esposa será concedido ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

**§3º** - Não será pago o salário-esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento".

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de junho de 2005.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de junho de 2005

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OEC323/2005 – je**

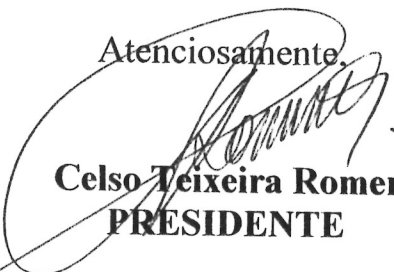
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2005.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 27/06, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Poder Executivo, que revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 23/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

**“Deus Seja Louvado”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2005

**Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica revogado, em todos os seus termos, o Capítulo VI do Título III da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que compreende o artigo 114, todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como o artigo 115.

**Art. 2º** - A Seção VII do Capítulo II do Título IV e seu art. 168 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **"SEÇÃO VII**

#### **SALÁRIO-ESPOSA**

**Art. 168** - *O valor do salário-esposa corresponderá a 3% (três por cento) da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários e servidores públicos municipais.*

**§1º** - *Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.*

**§2º** - *O salário-esposa será concedido ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.*

**§3º** - *Não será pago o salário-esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento".*

**Art. 3º** - *As despesas decorrentes da execução presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.*

**"Deus Seja Louvado"**



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2005.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*conveniência e oportunidade*

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2005.

*Luiz Roberto dos Santos*

**Luiz Roberto dos Santos**  
**RELATOR INTERINO (PRESIDENTE)**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2005**, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniência e oportunidade* .....

Sala das Comissões, ..... *27* de ..... *junho* ..... de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *27* de ..... *junho* ..... de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.693, 26 de agosto de 1997, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... LEGALIDADE .....

Sala das Comissões, ..... 27 ..... de ..... junho ..... de 2005.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... 27 ..... de ..... junho ..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2005 Revoga e altera dispositivos do Regime Jurídico do Servidor público Municipal

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 11/2005 pretende revogação e alteração de dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Revogam-se, por completo, os artigos 114 e 115 (Capítulo VI – DA APOSENTADORIA) e dá nova redação ao artigo 168 (SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO ESPOSA), que passará a ser, se aprovada a propositura,

*Art. 168 – O valor do salário esposa corresponderá a 3% da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários e servidores públicos municipais.*

*§1º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.*

*§2º - O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.*

*§3º - Não será pago o salário família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.*

Assim, necessário analisar a regularidade da revogação do capítulo que trata da aposentadoria dos servidores públicos municipais e da eliminação do benefício do salário família do Estatuto.

Vejamos:

#### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 11, VI, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI – Organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, autarquias, das fundações e empresas públicas;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência.

Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

**Regular quanto a competência do município.**

## II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, se cabe ao Prefeito Municipal apresentar a proposta de alteração do dispositivo do Regime Jurídico dos servidores municipais, algumas ponderações devem ser feitas para a conclusão sobre sua regularidade.

Primeiro, a Lei Orgânica do Município quando trata da Organização dos Poderes (Título II), dispõe dentre as atribuições do Prefeito Municipal, em seu art. 87, o seguinte:

*Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:*

.....  
*II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;*

.....  
*IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

.....  
*XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;*

Pouco adiante, ao tratar da Administração Municipal (Título III), como visto uma das atribuições do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 103 que:

*Art. 103 – Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.*

Significa então dizer que a competência para iniciar projetos instituindo ou alterando o Regime Jurídico do servidor público é **exclusiva do Prefeito Municipal**, pois a ele cabe a administração municipal, bem como expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, organizando-a conforme a necessidade de prestação do serviço público.

  
Camara Municipal Bebedouro  
10



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Para eliminar qualquer dúvida a respeito, basta consulta a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, "c", cuja obediência não se discute, para verificar que, por analogia, a iniciativa do projeto cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal.

*Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

.....  
*II – disponham sobre:*

.....  
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Enfim, a competência para iniciar projeto que altere os dispositivos do Regime Jurídico dos servidores públicos municipais é do **Prefeito Municipal**.

**Regular quanto a iniciativa.**

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos deve, obrigatoriamente, ser **complementar**. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, III, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

*Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

.....  
*III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

Vale, contudo, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.*

*Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.*

Enfim, o veículo normativo utilizado, **lei complementar**, é adequado ao fim que se pretende.

**Regular quanto ao veículo normativo utilizado.**

## IV) DA CONCLUSÃO

Tocante à revogação dos artigos 114 e 115 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, verifica-se que a medida é positiva, pois evita problemas com relação a legislação aplicável nos casos cuja necessidade é estabelecer os critérios para as contribuições e benefícios previdenciários.

Sobre o tema aposentadoria, a lei que trata do assunto é de n. 3467/2005, pois ajustada aos princípios constitucionais ora vigentes, alterados na reforma respectiva iniciada em 1998.

Para que não se alegue que a lei n. 3467/2005 não alterou o Estatuto porque a primeira é lei ordinária e não teria o condão de alterar o Estatuto, lei complementar, salutar é a medida de revogar expressamente os dispositivos do Regime Jurídico a fim de evitar problemas de aplicação da norma ao caso concreto.

Aliás, nada impede que uma lei revogue parte de outra, desde que, todavia, sejam de mesma natureza. Na hipótese, o projeto de lei complementar visa a revogar parte de lei complementar, logo houve respeito à técnica e a discussão restringe-se aos aspectos políticos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, vê-se que a nova redação ao artigo 168 do Estatuto também está relacionada à nova lei 3467/2005. Pelo texto do projeto verifica-se que o benefício salário família restou eliminado do Regime Jurídico, contudo há que se observar que referido benefício está regulado pela lei n. 3467/2005, daí porque mantido, preservando-se no estatuto apenas o salário-esposa.

**O projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 24 de junho de 2005.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*





Bebedouro, capital nacional da laranja, 22 de junho de 2005.

OEP/463/2005/orm

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que tem como finalidade revogar, em todos os seus termos, o Capítulo VI do Título III, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que compreende o artigo 114, todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como o artigo 115, e ainda dar nova redação à Seção VII do Capítulo II do Título IV e seu art. 168 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997.

Tal medida se faz necessária, pelo fato de que o art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, abrangeu os dispositivos de Lei Municipal que ora se altera, o que o tornou confuso, sendo assim, visando dar maior clareza para a interpretação de citado artigo é importante a aprovação do projeto em apreço.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10107/2005

DATA: 22/06/2005 HORA: 13:42:48

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/463/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CSA DE LEIS-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2005.

APROVADO EM 27/06/05

07 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

**REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,**

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica revogado, em todos os seus termos, o Capítulo VI do Título III, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que compreende o artigo 114, todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como o artigo 115.

**Art. 2º** - A Seção VII do Capítulo II do Título IV e seu art. 168 e parágrafos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

## **“SEÇÃO VII**

### **SALÁRIO ESPOSA**

**Art. 168** – *O valor do salário esposa corresponderá a 3% (três por cento) da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários e servidores públicos municipais.*

**Parágrafo Primeiro** – *Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.*

**Parágrafo Segundo** – *O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.*

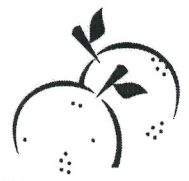






# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Parágrafo Terceiro** – Não será pago o salário esposa nos casos em que o funcionários ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento”.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

junho de 2005.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro



Carlos Alberto Corrêa Orphan  
VEREADOR

Elisabete Sichiari Bezerra  
VEREADORA

Contrário o (s) Vereador (es)

**ARTIGO 100** - Ao Servidor ou Funcionário que completar cinco anos de ininterrupta e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro a licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de trinta dias antes do início da fruição da licença.

**ARTIGO 101** - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**ARTIGO 102** - O Servidor ou Funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

**Parágrafo 1º** - A licença será indeferida quando o afastamento do Servidor ou Funcionário for inconveniente ao serviço público.

**Parágrafo 2º** - O Servidor ou Funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

**ARTIGO 103** - Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

**ARTIGO 104** - A autoridade que houver concedido licença poderá determinar o retorno do Servidor ou Funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

**ARTIGO 105** - O Servidor ou Funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições de seu cargo ou função, cessando, assim, os efeitos da licença.

**ARTIGO 106** - O Servidor ou Funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA ESPECIAL

**ARTIGO 107** - O Servidor ou Funcionário designado para missão, treinamento, estudo, ou compelação esportiva oficial, em outro Município, ou no Exterior, terá direito a licença especial.

**Parágrafo 1º** - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

**Parágrafo 2º** - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, treinamento, estudos ou compelação, até o máximo de dois anos.

**Parágrafo 3º** - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do Servidor ou Funcionário, mediante comprovada justificativa.

**ARTIGO 108** - O ato que conceder licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, treinamento, estudos ou compelação.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**ARTIGO 109** - O servidor ou funcionário estável terá direito à licença, com remuneração durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**Parágrafo 1º** - O servidor ou funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo 2º** - À partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor ou funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse e respectiva remuneração.

### CAPÍTULO IV

#### DAS FALTAS

**ARTIGO 110** - Nenhum Servidor ou Funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**Parágrafo Único** - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstâncias, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

**ARTIGO 111** - O Servidor ou Funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificativa da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

**Parágrafo 1º** - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

**Parágrafo 2º** - O Chefe imediato do Servidor ou Funcionário decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

**Parágrafo 3º** - A justificativa das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida,

devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo 4º** - Para a justificativa da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

**Parágrafo 5º** - Decidido o pedido da justificativa de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

**ARTIGO 112** - As faltas ao serviço, até o limite máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o Servidor ou Funcionário comparecer ao serviço.

**Parágrafo 1º** - Abonada a falta, o Servidor ou Funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

**Parágrafo 2º** - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceleração de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do Servidor ou Funcionário.

**Parágrafo 3º** - O pedido de abono deverá ser feito pelo Servidor ou Funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

### CAPÍTULO V

#### DA DISPONIBILIDADE

**ARTIGO 113** - Extinta a função ou o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor ou Funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

**Parágrafo 1º** - A extinção das funções ou cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

**Parágrafo 2º** - A extinção das funções ou cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - A declaração de desnecessidade da função ou cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara ou de Diretor de Autarquia e Fundação Pública.

### CAPÍTULO VI

#### DA APOSENTADORIA

**ARTIGO 114** - O Servidor ou Funcionário será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis, e proporcionais nos demais casos;

II. Compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente:

- a. Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- b. Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco anos de serviço, se mulher, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;
- c. Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA**

**ARTIGO 121** - Todo servidor ou funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ARTIGO 122** - É assegurado ao servidor ou funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

**ARTIGO 123** - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

**ARTIGO 124** - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou provido a decisão e somente será cabível quando couber novos argumentos.

**ARTIGO 125** - Nenhum pedido de recurso ou função pública poderá ser renovado.

**ARTIGO 126** - A proibição de acumular se estende a funções ou cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**ARTIGO 127** - Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor ou funcionário optar por uma das funções ou cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de quinze dias.

**ARTIGO 128** - Fica assegurado ao servidor, ocupante de cargo de provimento em comissão, o direito de apresentar-se ao cargo, desde de que o cargo não tenha sido ocupado há pelo menos 01 (um) ano.

**ARTIGO 129** - Caso o funcionário ou servidor não tenha 01 (um) ano no último cargo em comissão ou servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, que contar com, no mínimo 30 (trinta) anos de serviços prestados ao município, fica assegurado o direito de aposentar-se com o vencimento do cargo comissionado, se mais vantajoso, observado o limite de idade, se mulher, e aos trinta e cinco anos de idade, se homem, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**ARTIGO 130** - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo de serviço.

**ARTIGO 131** - O Município poderá dar assistência ao servidor ou funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

**ARTIGO 132** - O Município poderá dar assistência ao servidor ou funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

**ARTIGO 133** - O Município poderá dar assistência ao servidor ou funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

**ARTIGO 134** - Salvo disposição expressa em contrato, e de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

lotados no gabinete do Prefeito e da Presidência da Câmara, à julgo des-ten.

**Parágrafo Único** - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, para os funcionários do Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente, em valor que não poderá a exceder à duas vezes o valor da referência do servidor ou funcionário.

#### SUBSEÇÃO VII

##### PELA ELABORAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

**ARTIGO 159** - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECIFICADAS

**ARTIGO 160** - Aos servidores ou funcionários a que foram dadas atribuições de fiscal, motorista do gabinete ou de ônibus e, operador de máquinas de elevado porte, poderá ser concedida uma gratificação arbitrada pelo Prefeito, limitada, no máximo, ao valor da respectiva referência.

#### SUBSEÇÃO IX

##### ASSIDUIDADE

**ARTIGO 161** - O servidor ou funcionário municipal que nos últimos seis meses não tiver nenhuma falta ao trabalho e não sofrer nenhuma penalidade administrativa, receberá uma gratificação de até vinte por cento, calculada sobre a sua respectiva referência.

**Parágrafo 1º** - As faltas a que se refere este artigo serão computadas as injustificadas, atestados médicos, abonadas, licença para tratamento da própria saúde ou de pessoas da família, licença sem vencimentos, exceto-se-ão somente as faltas provocadas por acidentes de trabalho devidamente comprovado por perito da Prefeitura Municipal, licença nojo, licença gestante, licença gala e licença paternidade.

**Parágrafo 2º** - O servidor ou funcionário que tiver sua gratificação interrompida, por qualquer motivo, somente terá direito à nova concessão após seis meses de cumprimento das exigências do presente artigo.

**Parágrafo 3º** - A presente gratificação só será incorporada a aposentadoria após recebimento por cinco anos consecutivos e ininterruptos.

**Parágrafo 4º** - A presente gratificação não é extensiva aos plantonistas.

#### SEÇÃO IV

#### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

**ARTIGO 162** - O servidor ou funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

**Parágrafo 1º** - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a um doze avos da remuneração para ao servidor ou funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

**Parágrafo 2º** - O servidor ou funcionário, exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente nos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do seu desligamento.

**ARTIGO 163** - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

#### SEÇÃO V

##### DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

**ARTIGO 164** - O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

**Parágrafo Único** - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**ARTIGO 165** - O servidor ou funcionário que completar vinte anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte de sua referência, que será a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para incidência de outros adicionais ou quinquênio.

**ARTIGO 166** - O servidor ou funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

**Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ou funcionário no exercício de cargo em substituição.

**Parágrafo 2º** - O funcionário ou servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que exercer, à qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo desta diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

#### SEÇÃO VI

##### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**ARTIGO 167** - O auxílio para diferen-

ça de caixa, concedido nos deslucros ou calças que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em vinte por cento sobre o valor de sua respectiva referência.

**Parágrafo Único** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas e cinco horas, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

#### SEÇÃO VII

##### SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO ESPOSA

**ARTIGO 168** - Os valores do salário família e do salário esposa corresponderão a 3% da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários.

**Parágrafo 1º** - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

**Parágrafo 2º** - Fica assegurada nas mesmas das bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário família que tinha direito o funcionário, servidor ou inativo, falecido.

**Parágrafo 3º** - É vedada a percepção de salário família por dependentes, em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito as penalidade da Lei.

**Parágrafo 4º** - O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

**Parágrafo 5º** - Não será pago o salário família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

#### TÍTULO V

##### DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

**ARTIGO 169** - São deveres do servidor ou funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de sua função ou cargo:

I - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

II - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;